

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2005

Dispõe sobre a construção de prédio para funcionamento de creche e pré-escola em assentamentos rurais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, originário do Senado Federal e de iniciativa do Senador Luiz Pontes, tem por objetivo determinar que o órgão federal executor do programa de reforma agrária inclua a construção de prédio para creche e pré-escola nas ações de implantação de infra-estrutura comunitária dos assentamentos rurais.

A proposição define ainda que a aplicação dos recursos federais com tal finalidade esteja condicionada à existência de algumas condições nos assentamentos rurais. São elas: associação comunitária constituída; adesão da maioria das famílias dos trabalhadores rurais aos programas de incentivos financeiros do governo federal de estímulo à manutenção dos filhos no ensino fundamental; concessão de prioridade pela maioria das famílias à construção do prédio para creche e pré-escola; e prévia celebração de convênio com a prefeitura municipal para a manutenção do estabelecimento de educação infantil e incorporação à sua rede de ensino.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



1989218D08

II - VOTO DO RELATOR

Existe amplo consenso com relação à importância da etapa da educação infantil com relação à elevação das condições de êxito da trajetória escolar das crianças e à assistência às famílias na proteção às crianças, especialmente nas situações em que seus responsáveis delas precisam se afastar para trabalhar. É reconhecido também seu importante papel social compensatório às condições de pobreza de significativa parcela da população, mediante o provimento de alimentação, higiene e outros cuidados indispensáveis ao pleno desenvolvimento das crianças.

O projeto de lei em questão é uma iniciativa que se insere neste contexto. A existência de estabelecimentos de educação infantil em assentamentos rurais seguramente cumprirá todas as funções sócio-educacionais mencionadas.

Algumas ponderações, contudo, devem ser feitas, sem prejuízo do reconhecimento do mérito da proposição.

O art. 1º poderia tratar diretamente do programa de reforma agrária mantido pela União, sem fazer alusão ao seu órgão executor.

A redação do inciso II do art. 2º poderia ser aperfeiçoada, na medida em que a adesão das famílias aos programas federais de transferência de renda não é um ato meramente voluntário, mas depende do atendimento a certas condições, como renda familiar. Depreende-se, porém, que a intenção do dispositivo é a de que, atendidos os requisitos, as famílias aderirão e uma vez tendo assim feito, cumprirão as exigências de manutenção dos seus filhos no ensino fundamental.

Tais observações, como pode ser percebido, não se referem à essência do projeto, mas a possíveis aperfeiçoamentos do seu texto,



sendo viável sua aplicação na forma em que se encontra, caso venha a ser transformado em norma jurídica. A eventual apresentação de emendas viria apenas retardar a tramitação de proposição de inegável impacto social.

Tendo em vistas as razões expostas, voto pela aprovação do projeto de lei nº 6.103, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
Relator

